



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-2017

“Introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 282 e a Lista de Serviços e Alíquotas do artigo 285 da Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no presente artigo, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 280 desta Lei;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa ao Artigo 285;

III- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa ao Artigo 285;

IV- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 da lista anexa ao Artigo 285;

V- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa ao Artigo 285;

VI- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa ao Artigo 285;

VII- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa ao Artigo 285;

VIII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa ao Artigo 285;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

IX- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa ao Artigo 285;

X- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa ao Artigo 285;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa ao Artigo 285;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa ao Artigo 285;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa ao artigo 285;

XIV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa ao artigo 285;

XV- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 da lista anexa ao artigo 285;

XVI- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa ao Artigo 285;

XVII- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa ao Artigo 285;

XVIII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa ao Artigo 285;

XIX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa ao Artigo 285;

XX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa ao Artigo 285;

XXI- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista anexa ao Artigo 285;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

XXII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa ao Artigo 285;

XXIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa ao Artigo 285;

XXIV - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa ao Artigo 285;

XXV - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa ao Artigo 285.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01

(...)

§ 5º A operacionalização das obrigações acessórias no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por dispositivo infralegal.”
(NR)

(...)

Art. 285. (...)

Lista de Serviços e Alíquotas

“1 (...)

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.	2%



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

1.05	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
------	--	----

2 (...)

3 (...)

4 (...)

5 (...)

6 (...)

6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
------	--	----

7 (...)

(...)

7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	3%
------	--	----

(...)

8 (...)

9 (...)

10 (...)

11 (...)

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
-------	---	----

(...)

12 (...)

13 (...)

(...)



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
-------	---	----

14 (...)

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2%

15 (...)

16 (...)

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%

17 (...)

(...)

17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
-------	--	----

18 (...)

19 (...)

20 (...)

21 (...)

22 (...)

23 (...)

24 (...)

25 (...)

(...)



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%

26 (...)

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores; <i>courrier</i> e congêneres	2%
-------	--	----

(NR)”

27 (...)

28 (...)

29 (...)

30 (...)

31 (...)

32 (...)

33 (...)

34 (...)

35 (...)

36 (...)

37 (...)

38 (...)

39 (...)

40 (...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte.

Hortolândia, 11 de agosto de 2017.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 061/2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

A matéria tem pertinência no âmbito municipal, pois essa alteração, além de atualizar a legislação do Município, deverá alinhar o mesmo às determinações federais, tendo em vista as mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

A presente alteração muda o critério espacial do fator gerador de ISSQN devendo, nas hipóteses por ela descritas alinhar com o novo tratamento tributário e fiscal os contribuintes dos serviços descritos em seu artigo 1º, sendo que a insurgência nesse questão está fadada ao fracasso.

Outro ponto de suma importância é a modificação e inclusão de novos serviços a lista municipal, autorizando o Município à cobrança de serviços que antes não faziam parte de seu mundo jurídico legal.

A produção dos efeitos jurídicos da lei aos novos itens da lista de serviço é necessário, conforme disposições do CTN, de que se tenha uma vacatio legis de 01 (um) exercício, respeitando-se a anterioridade de 90 (noventa) dias de sua publicação.

O presente projeto de lei é essencial para o Município para que assim se atualize a legislação tributária, acompanhando as tendências nacionais, bem como promovendo uma melhor arrecadação municipal.

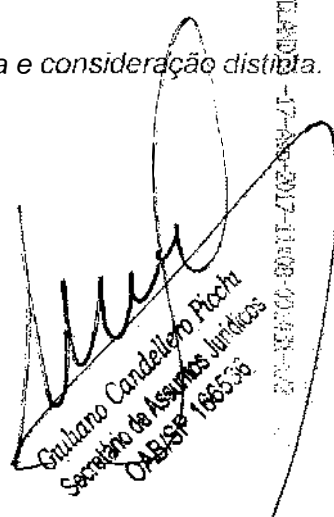
Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Hortolândia, 11 de agosto de 2017.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
EDIMILSON MARCELO AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP.


Guilherme Condellero Pochi
Secretário de Assuntos Jurídicos
OAB/SP 166536
17-Ago-2017 11:00:00 AM